

LEI Nº 11.509 DE 13 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de lei nº 202/91 - Vereador Jooji Hato - PMDB)

Determina o uso de pisos drenantes em passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e as vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º - Para efeito de aplicação desta lei, considera-se como piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º - Entende-se por ruas de pouco movimento de veículos, aquelas que apresentarem apenas trânsito local.

§ 3º - No caso de estacionamentos descobertos, serão excetuadas as seguintes situações:

I - imóveis em que o total das áreas destinadas a estacionamento descoberto seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados.

II - os estacionamentos descobertos implantados sobre laje de cobertura.

Art. 2º - Os prédios públicos a serem construídos após a publicação da presente lei, deverão ter como área impermeabilizada, no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua área livre.

§ 1º - Considera-se como área livre aquela não ocupada pela edificação.

§ 2º - Para efeito da aplicação desta lei, prédio público é aquele pertencente ou destinado a órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos poderes da União, do Estado e do Município.

§ 3º - Para efeito de cumprimento do percentual previsto no presente artigo, poder-se-ão considerar como áreas não impermeabilizadas aquelas construídas

com pisos drenantes.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 1 (uma) UFM para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 1º - Após a ocorrência da multa, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do imóvel nos termos da presente lei.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator tenha tomado as providências necessárias, caberá a aplicação de nova multa de 3 (três) UFMs para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 3º - Após 30 (trinta) dias da aplicação da multa por reincidência do infrator, persistindo a irregularidade, o Poder Público deverá embargar a obra e proceder, se necessário, a sua demolição.

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.